



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.970 - SP (2013/0116187-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : **ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI**
ADVOGADO : **ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ISRAEL RAYMUNDO VERGÍLIO (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 439/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A Lei n. 10.792/2003 deu nova redação ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984, para suprimir a realização de exame criminológico como expediente obrigatório para a progressão de regime.

3. *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"* (Súmula 439/STJ).

4. No caso, o Tribunal de origem ao indeferir a progressão logrou fundamentar a necessidade do referido exame, invocando elementos concretos dos autos, sobretudo, o laudo do exame anteriormente elaborado que desvelou a incapacidade do paciente de reinserir-se socialmente, não demonstrando, assim, capacidade evolutiva desenvolvida, necessitando, portanto, de novo exame para aferir se tais impedimentos ainda subsistem.

5. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.970 - SP (2013/0116187-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI
ADVOGADO : ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISRAEL RAYMUNDO VERGÍLIO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ISRAEL RAYMUNDO VERGÍLIO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, por roubo seguido de morte e formação de quadrilha, à pena de 17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, em regime fechado, tendo iniciado o cumprimento de pena em 2008, com término previsto para 14/11/2025.

Objetiva o impetrante, com o presente *writ*, seja deferido ao paciente a progressão de regime, aduzindo ser desnecessária a realização do exame criminológico.

A liminar foi indeferida (e-STJ fl. 64).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 38/108 e 134/148).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem (e-STJ fls. 111/112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.970 - SP (2013/0116187-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A questão posta a deslinde refere-se à necessidade de realização do exame criminológico para o deferimento da progressão de regime.

Com a nova redação dada ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984, pela Lei n. 10.792/2003, suprimiu-se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório para a progressão de regime, mantendo-se apenas como requisitos legais o cumprimento de determinada fração da pena aplicada e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Confira-se:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Contudo, a despeito de o exame não ser requisito obrigatório para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os Tribunais Superiores vêm admitindo a sua realização para a aferição do mérito do apenado.

Segundo esse entendimento, o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o Tribunal, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento.

Tal entendimento foi consolidado no enunciado n. 439 da Súmula desta Corte:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

O tema também foi objeto da Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

No caso, o Tribunal de origem, ao preservar a decisão do Juízo de Primeiro Grau e determinar a realização do exame criminológico para a concessão da progressão de regime, asseverou (e-STJ fls. 55/56):

Para fins de progressão, houve por bem a i. autoridade impetrada determinar a realização de exame criminológico, indeferindo a benesse com base no parecer emitido, por não cumprimento do requisito subjetivo, eis que considerou não estar o paciente apto ao convívio social.

Aliás, tal decisão nada tem de absurda e tem sido posição adotada por esta E. Câmara, pese a gravidade dos delitos praticados pelo impetrante.

Consta do laudo de exame criminológico que concluiu ser prematura a progressão ao regime semiaberto, relatório social, que o paciente “não se beneficiou com a terapia prisional, demonstrando não ter comprometimento com o trabalho” e “assume parcialmente sua culpa nos delitos e não tem criticidade, visa somente os prejuízos pessoais e as perdas com a prisão”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O parecer da psicóloga, segue no mesmo sentido, de que o paciente “exibe crítica superficial e empobrecida, denotando a necessidade de maior reflexão acerca de seus atos, consequências e de seu papel no mundo. Não consegue perceber os mecanismos que o impulsionaram à vida delitiva e demonstra dificuldade para perceber o encarceramento como resultado da inadequação de sua conduta”.

Ademais, enquanto encarcerado, o paciente não exerceu nenhum tipo de atividade laboroterápica, nem mesmo participou de culto religioso ou frequentou a biblioteca.

Ora, o instituto da progressão é destinado aos sentenciados que demonstrem capacidade provável e condições para adaptar-se ao regime menos rigoroso e devem ser aferidas pelo livre arbítrio do Juízo das Execuções Penais.

A concessão do referido benefício é condicionada, portanto, em vista da preservação da segurança da sociedade, não se tratando de um direito absoluto ao sentenciado.

No mais, cumpre assinalar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o referido exame, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico não foi abolido totalmente e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado várias infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

Não obstante as ponderações acima, em face de novo pedido de progressão, determinou o i. magistrado impetrado que o paciente fosse novamente submetido a exame criminológico para aferição de seus predicados subjetivos (fls. 17).

Como se vê, o Tribunal de origem ao indeferir a progressão logrou fundamentar a necessidade de novo exame, invocando elementos concretos dos autos, sobretudo, o laudo do exame anteriormente elaborado que desvelou a incapacidade do paciente de reinserir-se socialmente, não demonstrando, assim, capacidade evolutiva desenvolvida, necessitando, portanto, de novo exame para aferir se tais impedimentos ainda subsistem.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO LEGAL.

[...]

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça de origem entendeu correta a exigência de avaliação do condenado por equipe multidisciplinar (exame criminológico), diante da vida carcerária conturbada do paciente - prática de falta de natureza grave no curso da execução penal.

[...]

5. Inexistência, portanto, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 342.416/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016).

Diante dessas considerações, **não conheço** da impetração.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0116187-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 268.970 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02478037820128260000 20130000064668 2478037820128260000 4152008 935635

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI
ADVOGADO : ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISRAEL RAYMUNDO VERGÍLIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.